



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Araras, 17 de outubro de 2024.

## ATA DE SESSÃO RESERVADA DE JULGAMENTO DA ANÁLISE DE RAZÃO E CONTRARRAZÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2024

PROCESSO N° 02/2024

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE MONITORAMENTO CFTV DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS, COM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COM RECONHECIMENTO FACIAL, COMPOSTO DE CÂMERAS FIXAS INSTALADAS EM LOCAIS ESTRATÉGICOS E COM CAPACIDADE DE CAPTURAR E ARMAZENAR METADADOS DE PESSOAS E VEÍCULO. CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte quatro, às oito horas, nas dependências da Câmara Municipal de Araras, realizou-se sessão reservada para análise e julgamento da Análise da razão e contrarrazão emitidas pelas empresas participantes do certame na fase de habilitação e proposta.

**BREVE SÍNTESE:**

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenário Vereador Bruno Moysés Baptistela, o Pregoeiro e a Comissão de Contratação, sob a presidência da Sr. Luiz Ariovaldo Fabri Junior, estando presentes os membros Sra. Claudia Fernanda Nascimento Mendes, Sra. Rosangela Castro do Nascimento e Sra. Adriana Mathias Albertti, onde realizaram o acompanhamento da sessão eletrônica no



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, através do endereço [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br). A sessão pública ocorreu no dia e horário estipulado, em que houve a disputa simultânea entre os fornecedores.

O resultado a disputa até o momento da aceitação da proposta e da habilitação da empresa PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA foi:

**1º COLOCADA - BEM FIX MATERIAIS ELETRICOS LTDA.**

CNPJ: 45.434.285/0001-07 - ME/EPP.

Desclassificada automaticamente pelo sistema.

Valor ofertado - R\$ 74.494,2504.

**2º COLOCADA - LOFTY NETWORK INFORMATICA E COMERCIO LTDA.**

CNPJ: 05.679.017/0001-30 - ME/EPP.

Desclassificada automaticamente pelo sistema.

Valor ofertado - R\$ 103.672,0000.

**3º COLOCADA - LG SISTEMAS DE SEGURANCA E CONSTRUTORA LTDA.**

CNPJ: 39.790.946/0001-34 - ME/EPP.

Inabilitada por não atender aos requisitos técnicos.

Valor ofertado - R\$ 109.412,1000.

**4º COLOCADA - QUALITY SAFETY TERCEIRIZACOES LTDA.**

CNPJ: 55.433.842/0001-29 - ME/EPP.

Desclassificada à pedido da própria empresa.

Valor ofertado - R\$ 112.917,0004.

**5º COLOCADA - PROCONNECT INSTALACOES LTDA.**

CNPJ: 27.683.570/0001-80.

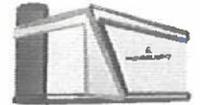
Desclassificada por não atender aos requisitos técnicos.

Valor ofertado - R\$ 139.957,8795.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



## 6º COLOCADA - 3TECH-IT TELEINFORMATICA LTDA.

CNPJ: 11.253.526/0001-08 - ME/EPP.

Desclassificada à pedido da própria empresa.

Valor ofertado - R\$ 177.545,9600.

## 7º COLOCADA - V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES LTDA.

CNPJ: 08.231.792/0001-17.

Desclassificada por não envio da proposta atualizada no prazo determinado pelo sistema.

Valor ofertado - R\$ 182.347,2000.

## 8º COLOCADA - FREENETWORKS SOLUCOES LTDA.

CNPJ: 05.821.421/0001-05 - ME/EPP.

Desclassificada por não envio da proposta atualizada no prazo determinado pelo sistema.

Valor ofertado - R\$ 203.810,0000.

## 9º COLOCADA - FLAMA SERVICOS LTDA.

CNPJ: 42.008.850/0001-86.

Desclassificada automaticamente pelo sistema.

Valor ofertado - R\$ 207.189,4000.

## 10º COLOCADA - PIRES TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

CNPJ: 46.946.173/0001-06 - ME/EPP

Desclassificada por não atender aos requisitos técnicos

Valor ofertado - R\$ 207.457,1000

## 11º COLOCADA - PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA

CNPJ: 46.731.331/0001-00 - ME/EPP

Proposta Aceita e Empresa Habilitada



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Valor ofertado - R\$ 207.547,0300

A Comissão habilitou a empresa PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA a com a proposta comercial no valor de R\$ 207.547,03 (duzentos e sete mil e quinhentos e quarenta e sete mil e três centavos), onde foi convocado pelo chat do sistema eletrônico, para apresentação atualizada de proposta, bem como, o envio dos catálogos dos produtos ofertados, com as marcas e modelos dos equipamentos, para análise do responsável técnico do projeto de CFTV.

Após análise técnica dos catálogos dos equipamentos pela empresa responsável pelo projeto de CFTV, o pregoeiro aceitou a proposta apresentada pela empresa PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, e então, abriu prazo para que as outras licitantes apresentassem a intenção de recurso, **nenhuma empresa licitante apresentou intenção de recurso da Fase de Proposta.**

Passando para a Fase de Habilitação, após análise documental, foi realizada a habilitação da empresa PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

Na fase seguinte, fase de Recurso, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos para todas as empresas licitantes, somente a empresa SILITIA SOLUÇÕES EM TI manifestou a intenção de recurso.

Ficando assim, aberto prazo para razão e contrarrazão conforme está previsto no item 9.5 do Edital, em consonância com as manifestações da empresa Silitia Soluções em TI.

## DO RECURSO

A empresa SILITIA SOLUÇÕES EM T.I. EIRELI, inscrita sob o CNPJ N° 15.218.709/0001-35, tempestivamente apresentou recurso quanto à proposta e habilitação da PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA da qual:

## DOS FATOS

Conforme apontado, a PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ nº 46.731.331/0001-00, foi declarada vencedora do

4



certame, a qual teria apresentado a proposta mais vantajosa para o ente público municipal.

Ocorre que, data máxima vênia, a habilitação, classificação e a declaração da referida empresa como vencedora é uma afronta ao edital e a lei 14.133/21, uma vez que esta não atende aos requisitos do edital, conforme passamos a demonstrar.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Licitante sequer atende as exigências editalícia no que se refere à habilitação técnica, uma vez que, para fins de habilitação, conforme será demonstrado e comprovado a seguir.

O termo de referência é expresso no que se refere ao acervo técnico, senão vejamos:

*3.7 A proponente deverá apresentar Acervo(s) comprobatório de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, demonstrada através de pelo menos um atestado e/ou certidão, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*3.8 O(s) acervo(s) deverá(ão) estar em nome da empresa licitante devidamente registrado junto ao Conselho Regional da atividade competente.*

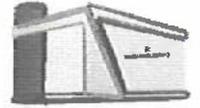
*3.9 O(s) acervo(s) deverá(ao) ser apresentado(s) em papel timbrado, em original ou cópia autenticada por Cartório competente, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu.*

*3.10 A apresentação de execução dos serviços mencionados poderá ser feita mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados referentes a um único ou a diversos serviços.*

Ou seja, a Licitante deveria apresentar acervo comprobatório, nos termos dos itens 3.7 a 3.10.

Porém, em afronta ao exigido pelo edital, os atestados apresentados pela Licitante declarada vencedora não são acervados, nem mesmo indicam o engenheiro responsável pela execução deles, de modo que não podem ser aceitos pela administração.

Frisa-se, Nobres Julgadores, os atestados apresentados não são suficientes, nem de longe, para comprovar o acervo requerido no Edital/Termo de Referência.



Além disso, o termo de referência exige que a Licitante tenha, em seu quadro de pessoal, técnico ou engenheiro detentor de acervo técnico acervado pela entidade competente, para comprovar a prestação de serviços similares, conforme itens 3.12 e 3.13:

*3.12 A proponente deverá demonstrar e possuir, em seu quadro de pessoal, na data da licitação, técnico ou engenheiro detentor de acervo técnico acervado pela entidade competente, comprovando que tenha prestado serviços similares ao objeto da licitação. Comprovado através da apresentação de cópia autenticada do Contrato Social da empresa, em caso de sócio, da Carteira de Trabalho ou do contrato de prestação de serviços registrado em cartório, assinados pela proponente, este com duração mínima de prazo que coincida com o período de execução do objeto licitado.*

*3.13 O profissional será responsável por conduzir os serviços e deverá apresentar registro no CREA como responsável ou corresponsável técnico da empresa proponente.*

Todavia, a Licitante PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ nº 46.731.331/0001-00 não apresentou certidão do engenheiro como responsável técnico pela empresa no CREA, além de não apresentar a certidão de registro válida do engenheiro responsável perante o CREA, sendo necessário a certidão para comprovar que ele está em dia com as obrigações com o CREA, bem como seu registro válido.

Por fim, o item 3.16, do termo de referência, exige que a Licitante comprove possuir 1 técnico com certificado pelo fabricante dos equipamentos:

*3.16 Comprovação de possuir 1 (um) técnico com certificado pelo fabricante dos equipamentos de CFTV (câmeras, servidores e softwares) e tecnologias de inteligência artificial, que fazem parte do sistema proposto.*



E, mais uma vez, a Licitante declarada deixou de atender uma exigência, haja vista que o certificado apresentado não foi emitido pelo fabricante dos equipamentos, mas sim por uma terceira empresa, ou seja, em total afronta às exigências do certame.

Verifica-se, portanto, irregularidades insuperáveis com relação à habilitação da empresa PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ n° 46.731.331/0001-00, sendo de rigor sua desclassificação.

## DAS IRREGULARIDADES QUANTOS AOS ITENS OFERTADOS

Além das diversas irregularidades apontadas no tópico anterior, a qual já é suficiente para desclassificação da Licitante PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ n° 46.731.331/0001-00, cumpre pontuar, também, que os equipamentos ofertados não atendem as exigências do edital, ou seja, são incompatíveis, conforme passamos a demonstrar.

Com relação ao **item 1 (Câmera Fixa Varifocal)** o edital em seu Termo de referência no 3.5, do anexo 1, solicita os seguintes técnicos mínimos e obrigatórios, entre outros:

### 3.5 - ANEXO 1

- *Possuir capacidade de análise de vídeo embarcado de, no mínimo: cruzamento de linha, área de intrusão, remoção de objeto, objeto abandonado e detecção de face;*
- *Quando detectar uma pessoa, deverá gerar atributos, tais como: gênero, tipo da roupa superior e inferior, cor da roupa superior e inferior, uso de chapéu e uso de acessórios*

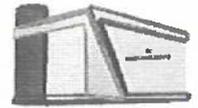
Porém, o equipamento ofertado pela Licitante (HIKVISION / CAM. IP iDS-2CD7A46G0-IZHS(2.8-12MM)), conforme catálogo apresentado, não atende os requisitos acima elencados, de modo que referido equipamento é incompatível com o exigido pelo certame.

Além disso, com relação ao **item 4 (Câmera Speed Dome)**, são requisitos mínimos exigidos, entre outros:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



- Fornecer imagens coloridas em baixa luminosidade com mínimo de 0,005lux (@F1.6) e imagens em preto e branco em 0,0005lux (@F1.6);
- Possuir velocidade máxima de TILT de pelo menos 120° /s para controle manual e 200° /s em preset;
- Possuir grau de proteção IP67 ou superior;
- Dispor de proteção antivandalismo IK10.

Para tal item, a Licitante declarada vencedora ofertou o equipamento HIKVISION / CAMERA SPEED DOME DS- 2DE4225IWDE COM SUPORTE, o qual não atende os requisitos elencados acima, conforme catálogo apresentado, ou seja, trata-se de mais um equipamento incompatível com as exigências do edital.

Por fim, com relação ao **item 5 (NVR 32 Canais – 16 Portas PoE)**, o equipamento ofertado deveria atender, dentre outros, os seguintes requisitos:

- Deve suportar no mínimo 20 bancos de faces, com no mínimo 20.000 registros por banco;
- Deve possuir 2 entradas USB, sendo no mínimo uma 3.0;

Para referido item, a Licitante declarada vencedora ofertou o equipamento HIKVISION / IDS-7732NXIM4/16P/X, o qual não atende as especificações acima, de modo que tal referido também é incompatível com as exigências deste certame.

Importante pontuar que o desrespeito quanto às exigências/requisitos do edital não prejudica apenas seus concorrentes, mas sim a coletividade como um todo, razão pela qual não pode ser aceito pela administração.

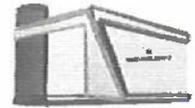
Desta feita, verifica-se várias irregularidades quantos aos equipamentos ofertados, o que não pode ser ignorado pela administração, razão pela qual a procedência do presente recurso é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrado que a licitante vencedora, PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ nº 46.731.331/0001-00, não atende as exigências do edital e da legislação pertinente, sendo de rigor o conhecimento das



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



razões trazidas com conseqüente desclassificação da referida licitante com base no artigo 59, inciso III, da lei 14.133/21. Além disso, restou também demonstrado que parte dos itens ofertados não tendem os requisitos/exigências previstos no edital.

## DOS PEDIDOS

Em razão de todo exposto, requer seja recebido e provido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, retornando o andamento do certame a partir das propostas apresentadas, bem como para desclassificar as propostas e a habilitação da Licitante LG SISTEMAS DE SEGURANÇA E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 39.790.946/0001-34, com base no artigo 59, incisos I e II, da lei 14.133/21, uma vez que não atendem os requisitos do edital para habilitação e classificação.

Todavia, se porventura ainda assim não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do artigo 165 da Lei Federal 14.133/21, requerimento este que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

## DA CONTRARRAZÃO

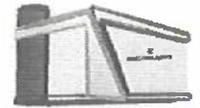
A empresa PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 46.731.331/0001-00, representou a contrarrazão tempestivamente quanto aos recursos apresentados pelas empresas SILITIA SOLUÇÕES EM T.I. EIRELI.

## DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente **SILITIA SOLUÇÕES EM T.I. EIRELI** alega supostas falhas na habilitação técnica e documental da **Proagily**, especialmente em relação ao acervo técnico, CREA dos engenheiros e conformidade dos equipamentos ofertados. Tais alegações são infundadas, conforme demonstramos a seguir:

## DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

9



## Acervo Técnico - Cumprimento dos Itens 3.7 e 3.10 do Edital

A recorrente argumenta que a **Proagily** não apresentou o acervo técnico em conformidade com os itens 3.7 e 3.10 do edital, e que o engenheiro responsável pelo serviço não possui registro no **CREA**. No entanto, cumpre esclarecer que:

- O acervo técnico da **Proagily** foi apresentado conforme solicitado, em nome da empresa, sendo eles os atestados de capacidade técnica de serviços compatíveis com o objeto licitado, devidamente assinados por autoridades competentes, também foram apresentado Certificados de cursos de NR10, NR35, Certificados de treinamentos em tecnologias para CFTV e Certificado das tecnologias de monitoramento expedido pela responsável representante da Fabricante Hangzhou Hikvision Digital Technology Co.
- O engenheiro **Gilmar Lopes de Oliveira** (CPF: 226.403.158-11), responsável técnico pela execução dos serviços, possui registro ativo no **CREA** (nº5069920998), conforme comprovação documental anexada. Além disso, o engenheiro está vinculado à **Proagily** por contrato de prestação de serviços e honorários de profissional autônomo, atendendo ao disposto no item 3.12 do edital.

Portanto, a exigência do edital foi cumprida integralmente, não havendo qualquer irregularidade quanto ao acervo técnico ou à qualificação dos profissionais e da empresa, vale destacar e quanto à **fase habilitatória** dentro dos processos licitatórios e no que se refere à **habilitação técnica** do licitante, o artigo 67 é responsável por sua disciplina:

*“Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico operacional** será restrita a:*

*1 – **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

10



*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

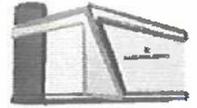
*IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Com isso, cabe esclarecer que a apresentação do Responsável Técnico em licitações está diretamente relacionada à qualificação técnica, onde a empresa comprovou, por meio de contrato e certidões, que possui o responsável técnico em seu quadro de funcionários. Dessa forma, a assinatura do PROPRIETÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL da empresa nas declarações entregues demonstra o conhecimento sobre todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto licitado.

Em uma tentativa de prejudicar a empresa HABILITADA, detentora da melhor proposta, e frustrar a decisão justa da comissão de licitação, a proponente questiona a capacidade técnica da empresa. No entanto, a empresa apresentou a Certidão de Pessoa Física do CREA do Engenheiro Sr. Gilmar Lopes de Oliveira, bem como o CONTRATO DE VÍNCULO TRABALHISTA vigente entre a empresa e o engenheiro e com toda a



documentação em validade. Está claro, portanto, que a empresa possui os TÉCNICOS exigidos no edital para a execução do contrato.

Cabe ao Sr. Pregoeiro solicitar esclarecimentos adicionais sobre tais documentos, mas, diante das evidências claras de que a empresa está apta e plenamente capacitada para atender ao contrato.

### **Anexação de Documentos dos Técnicos**

Esclarecemos que, em virtude de problemas técnicos no sistema Comprasnet, os documentos, além de terem sido anexados por meio do próprio sistema, também foram enviados ao e-mail disponibilizado no Edital do Pregão. É importante destacar que a solicitação para esse envio por e-mail foi realizada via chat, dentro do prazo estabelecido pelo Comprasnet, e prontamente aceita pelo pregoeiro, conforme registrado em ata. O procedimento foi devidamente autorizado, garantindo o princípio da publicidade e preservando a igualdade de condições entre os licitantes.

A situação foi resolvida de forma oportuna e eficaz, sem causar qualquer impacto negativo ao regular andamento do processo.

### **Questionamento quanto aos Equipamentos apresentado na Proposta**

A empresa Silitia, por meio de recurso, solicita a desabilitação da empresa Proagily, argumentando que os itens apresentados não estariam em conformidade com o Edital. No entanto, essa alegação deve ser prontamente refutada com base nos dispositivos da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e nos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que orientam os procedimentos licitatórios.

### **Fase de Propostas e o Prazo para Questionamentos**

De acordo com o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, o momento adequado para impugnar elementos da proposta de uma licitante, como conformidade técnica de produtos e equipamentos, é na fase de propostas, onde ocorre a análise dos modelos e o envio dos catálogos para verificação de sua adequação ao edital. Nessa fase, os licitantes devem apresentar seus questionamentos por meio de manifestação expressa, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia e da transparência.



A empresa Silitia, ao deixar de manifestar "interesse de recurso" dentro do prazo estipulado na fase de propostas, preclusou seu direito de levantar quaisquer questionamentos acerca dos itens apresentados pela empresa Proagily. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em reiteradas decisões, reforça que o silêncio do licitante durante essa fase impede a apresentação de questionamentos posteriores, conforme o princípio da preclusão consumativa, consolidado em julgados do órgão (TC-022283.989.19-7).

### Princípio da Preclusão Processual

O artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que, para cada fase do certame, há um momento processual adequado para interposição de recursos. Após a análise das propostas e julgamento preliminar, os licitantes têm o direito de manifestar interesse em recorrer contra eventuais decisões que considerem inadequadas. Entretanto, não havendo manifestação tempestiva, ocorre a preclusão, e não é possível a posterior revisão da fase encerrada.

Nesse sentido, ao não ter manifestado seu "interesse de recurso" na fase de propostas, a empresa **Silitia perdeu o direito de questionar o conteúdo dos itens apresentados pela empresa Proagily**, uma vez que tais questões deveriam ter sido levantadas naquele momento, conforme determina a legislação e entendimento do TCE.

### PROCEDIMENTO ADEQUADO E REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

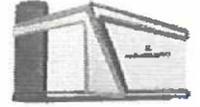
Com base nos argumentos apresentados, conclui-se que o recurso interposto pela empresa **Silitia** carece de fundamentos jurídicos sólidos, uma vez que foi apresentado fora do prazo adequado, infringindo o princípio da preclusão processual estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e amplamente corroborado por jurisprudência do TCE. Sendo assim, o pedido de desabilitação deve ser rejeitado, e a **habilitação da empresa Proagily deve ser mantida**.

Além disso, é importante destacar que a empresa **Proagily** não apenas atendeu às exigências do edital, mas também **garante a qualidade dos itens ofertados**, assegurando que os equipamentos estão de acordo com as especificações técnicas. A **Proagily** se compromete ainda com a **execução completa e a instalação do sistema de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



CFTV, oferecendo soluções de alta confiabilidade e garantindo o pleno funcionamento do sistema de vigilância, conforme exigido pelo objeto da licitação.

Por essas razões, a **habilitação da Proagily deve ser mantida**, e o recurso da Silitia, rejeitado, preservando-se a justiça e legalidade do certame.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, restam completamente afastadas as alegações da recorrente SILITIA SOLUÇÕES EM T.I. EIRELI, uma vez que:

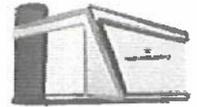
- O acervo técnico e a habilitação dos profissionais da Proagily atendem plenamente as exigências do edital;
- Os documentos dos técnicos foram aceitos pelo pregoeiro, seguindo procedimento autorizado;
- Os equipamentos ofertados pela **Proagily** são compatíveis com os requisitos técnicos e especificações do edital;
- A recorrente não manifestou objeções no prazo correto, tornando suas alegações da fase de proposta intempestivas.

**REQUEREMOS**, por fim, que o recurso interposto pela **SILITIA SOLUÇÕES EM T.I. EIRELI** seja **INDEFERIDO**, mantendo-se a decisão que declarou a **PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** como vencedora do certame.

## DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente cabe justificar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da*



*transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

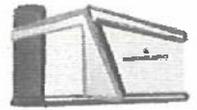
Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e do responsável técnico pelo projeto, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Adentramos no mérito, em que pese as alegações das RECORRENTES, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

## **BREVE SÍNTESE DOS FATOS APURADOS**

O Pregão Eletrônico Nº 002/2024, promovido pela Câmara Municipal de Araras/SP, visa à contratação de empresa especializada para a execução de um sistema de monitoramento por CFTV, com reconhecimento facial e outras funcionalidades avançadas. A empresa Proagily Segurança Patrimonial e Terceirizações LTDA foi declarada vencedora do certame.

Após a decisão, a empresa SILITIA Soluções em T.I. EIRELI interpôs recurso, alegando que a Proagily Segurança Patrimonial e Terceirizações LTDA não atendeu às exigências do edital, particularmente em relação à qualificação técnica e à conformidade dos equipamentos ofertados. A Proagily apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação e das especificações dos equipamentos.



## RECURSO DA EMPRESA SILITIA SOLUÇÕES EM T.I. EIRELI

A recorrente, SILITIA Soluções em T.I. EIRELI, fundamenta seu recurso nas seguintes alegações principais:

**1) IRREGULARIDADES NO ACERVO TÉCNICO:** Alega que a empresa Proagily não apresentou atestados de capacidade técnica conforme exigido no edital (itens 3.7 a 3.10), apontando a falta de comprovação de acervo registrado no Conselho Regional da atividade competente (CREA), além da ausência de engenheiro responsável com certidão válida.

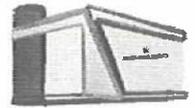
**2) FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO:** Argumenta que o engenheiro responsável pela Proagily não possui a qualificação necessária, em desrespeito aos itens 3.12 e 3.13 do edital, que exigem comprovação de acervo técnico e vínculo formal com a empresa licitante.

**3) EQUIPAMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL:** Afirma que os equipamentos ofertados pela Proagily não atendem às especificações técnicas mínimas, citando falhas nos itens 1 (câmeras varifocais), 4 (câmeras Speed Dome) e 5 (NVR 32 canais), os quais não corresponderiam aos requisitos previstos no termo de referência.

Diante disso, a empresa SILITIA solicita a desclassificação da Proagily e o retorno do processo licitatório para a reanálise das propostas.

## CONTRARRAZÕES DA PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

A Proagily, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, defendendo a conformidade de sua habilitação e proposta:



**1) ACERVO TÉCNICO:** A Proagily assegura que apresentou atestados de capacidade técnica em conformidade com os itens 3.7 e 3.10 do Termo de Referência do Edital. O engenheiro responsável, Gilmar Lopes de Oliveira, possui registro ativo no CREA, conforme a documentação anexada, e está vinculado à empresa por contrato de prestação de serviços.

**2) CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS:** Defende que os equipamentos apresentados estão em conformidade com as especificações exigidas pelo edital e que qualquer questionamento quanto à proposta deveria ter sido feito na fase correta do processo licitatório, de acordo com o princípio da preclusão processual estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

**3) PRAZO DE RECURSO:** Alega que o recurso da SILITIA foi intempestivo quanto à fase de propostas, pois os questionamentos deveriam ter sido feitos antes da fase de habilitação, conforme preceitua o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

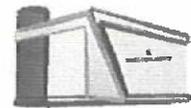
Por fim, a Proagily solicita a rejeição do recurso interposto pela SILITIA e a manutenção da sua habilitação como vencedora do certame.

## DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nos elementos analisados, este parecer técnico fundamenta-se nas disposições da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, que regula a matéria.

### 1) SOBRE O ACERVO TÉCNICO E QUALIFICAÇÃO DO ENGENHEIRO

A Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 67, estabelece os critérios para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. A Proagily apresentou documentação suficiente para comprovar a qualificação do engenheiro responsável, com certidões e contrato de prestação de serviços. Não se verificam, portanto, irregularidades que justifiquem a desclassificação da empresa com base no acervo técnico.



## 2) CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS

A análise dos itens apresentados pela Proagily (análise realizada pela empresa responsável pelo projeto de CFTV) indica que os equipamentos ofertados cumprem os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital. Quanto às alegações da recorrente, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, é clara ao determinar que questionamentos sobre as propostas devem ser feitos na fase correta, sob pena de preclusão. A SILITIA, ao não apresentar seu interesse em recurso durante a fase de propostas, perdeu o direito de levantar tais questionamentos posteriormente.

## 3) DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

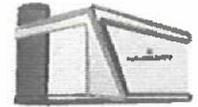
O recurso interposto pela empresa SILITIA é procedente quanto à tempestividade de sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata. No entanto, é importante ressaltar que, na fase de propostas, não foi manifestada intenção de recurso, conforme previsto nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital, que estabelecem, respectivamente, que “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão” e que “o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos”.

As questões levantadas pela SILITIA sobre a conformidade dos equipamentos deveriam ter sido abordadas em momentos anteriores do processo licitatório, o que reforça a aplicação do princípio da preclusão. Este entendimento encontra respaldo em julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União, que têm reiterado a necessidade de observância dos prazos e fases estabelecidas no processo licitatório para garantir a regularidade e a isonomia do certame.

“Operou-se a preclusão consumativa pois praticado o devido ato, no prazo legal, não pode o mesmo ser, portanto, repetido. A reanálise das disposições do edital não pode ser praticada novamente, senão em sede de rescisão, consagrado o princípio da segurança jurídica.

Ensina a melhor doutrina do processualista José Frederico Marques:

“A preclusão é um fato processual impeditivo, que, conforme, o acontecimento em que se configure, pode assim ser classificado: a)



preclusão temporal, quando o decurso do tempo é que constitui ou forma o fato impeditivo; b) preclusão lógica, quando a incompatibilidade entre um ato processual já praticado e outro que se pretenda praticar se torna fato impeditivo a não permitir que se realize o ato posterior; c) preclusão consumativa, quando o pronunciamento decisório sobre uma questão toma as características de fato impeditivo, não possibilitando reexame posterior da referida questão (ne bis in idem)” (MARQUES, 1997, p. 201).[1] (grifei)

Conquanto cautelosos os apontamentos da Fiscalização, a situação impõe o reconhecimento do instituto da preclusão, mesmo que censuráveis as condições de indigitado edital.” TCESP - 014456/989/23.

“Sobre o tema, recorro trecho do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC-3502.989.15, acolhido pelo Plenário na sessão de 26/8/2015: “Inicialmente, observo que os questionamentos apresentados referem-se a disposições editalícias que já constavam da primeira versão do edital e não foram oportunamente impugnadas, não cabendo, portanto, nova apreciação. A Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório. Deixar de fazê-lo naquela primeira ocasião, para apresentar inconformismos ao mesmo ato convocatório somente agora, é procedimento que não se coaduna com a seriedade exigida pelo fato de que as atividades do Poder Público não podem ficar sujeitas a critérios de ‘reserva’, de ‘oportunidades’. Como não exercitou oportunamente esse direito, operou-se a preclusão.” TCESP - 00013468.989.17-3.

Ainda, o TCE-SP aponta que a intenção de recorrer deve ser manifestada no momento oportuno, conforme determinado nos editais de licitação, sob pena de decadência do direito à contestação. Essa abordagem visa garantir a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do processo, evitando a introdução de questionamentos em fases inadequadas, o que poderia prejudicar o andamento do certame.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



“No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. (Acórdão 602/2018-TCU-Plenário Data da sessão 21/03/2018 Relator Vital do Rêgo)” - TCESP - 031.487/2022-0

Diante do exposto, entendo que o recurso da empresa SILITIA SOLUÇÕES EM TI deve ser **improcedente**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA como vencedora do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

**DECISÃO:** Pelo **indeferimento** do recurso interposto pela empresa SILITIA Soluções em T.I. EIRELI e pela **manutenção** da decisão que declarou a PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico Nº 002/2024.

**Luiz Ariovaldo Fabri Junior**  
Pregoeiro

**Equipe de Apoio:**

**Cláudia Fernanda Nascimento Mendes**

**Rosângela Castro do Nascimento**

**Adriana Mathias Albertti**